



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 5/4/99 p. 70

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.767  
(16.03.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.767 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

**Relator:** Ministro Edson Vidigal.

**Recorrente:** Diretório Regional do PT.

**Advogada:** Dra. Sônia Mariza Oliveira Fabrício.

**Recorrida:** Coligação "Rio Grande Vencedor", por seu Delegado.

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FIXAÇÃO DE CARTAZES EM TAPUME DE OBRA PÚBLICA. LEI Nº 9.504, ART. 37.

1. A fixação de cartazes em tapume de obra pública configura propaganda irregular, (Lei nº 9.504/97, Art. 37). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

## RELATÓRIO

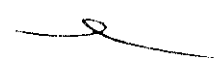
O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, apontando a realização de propaganda eleitoral irregular, consistente na colagem de cartazes em prédio público, no caso, tapumes colocados na Faculdade de Medicina da UFRGS, a Coligação “Rio Grande Vencedor” representou contra o Partido dos Trabalhadores – PT, e os candidatos Edson, Maria de Lourdes, Jairo Carneiro Fonseca e Olívio Dutra.

Julgada improcedente a representação, foi a sentença reformada para impor à Agremiação Político-partidária multa no valor de 5.000 UFIR's, dada a solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Eis a ementa:

*“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em tapumes de prédio público. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Contudo, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas pagas, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.  
Recurso parcialmente provido.”*

Dai a interposição de Recurso Especial, sustentando que o Acórdão atacado foi proferido contra expressa disposição da Lei 9.504/97, Art. 37, posto que para a imposição da sanção prevista no citado dispositivo legal, imperiosa é a comprovação do dano, o que não ocorreu na espécie, vez que a mesma foi prontamente retirada, voltando o bem ao estado anterior.

Sem contra-razões.



O Ministério Público, em preliminar, opina pelo não conhecimento do recurso, dada a ausência de instrumento procuratório da subscritora do recurso e, no mérito, propugna pelo provimento da irresignação recursal.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, como o recurso foi subscrito por Delegada do Partido que se apresentou como advogada, considero regular a representação processual.

O acórdão recorrido entendeu ser suficiente a mera fixação de cartazes contendo propaganda política em tapume de uma obra pública para caracterização da infração à Lei Eleitoral e a conseqüente imposição da multa prevista.

Esta egrégia Corte já firmou entendimento no mesmo sentido:

*“RECURSO ESPECIAL – PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM TAPUMES COLOCADOS EM BEM PÚBLICO – ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 – IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE A VEDAÇÃO NÃO ALCANÇARIA ESTA PROPAGANDA POR TER SIDO FEITA EM LOCAL DE EXISTÊNCIA TRANSITÓRIA – RECURSO NÃO CONHECIDO” (RESP nº 15.548, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 11.12.98).*

Pelo que, não conheço do Recurso Especial.

É o voto.



### EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.767 - RS. Relator: Ministro Edson Vidigal.  
Recorrente: Diretório Regional do PT (Adv<sup>a</sup>: Dra. Sônia Mariza Oliveira  
Fabrício). Recorrida: Coligação "Rio Grande Vencedor", por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do  
Recurso. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Maurício Corrêa.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal,  
Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-  
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.03.99.